



## Sumário

<b>COMUNICADO</b> .....	1
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA</b> .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	7
Empresas Estatais .....	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Águas Frias .....	14
Blumenau .....	14
Brusque .....	15
Caibi .....	15
Chapecó .....	16
Concórdia .....	16
Florianópolis .....	18
Fraiburgo .....	18
Gaspar .....	19
Jupia .....	19
Pescaria Brava .....	20
Pomerode .....	21
Rio do Sul .....	21
Rio Fortuna .....	22
Santa Rosa de Lima .....	22
São Bento do Sul .....	23
São José .....	24
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	24
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS</b> .....	26

## Comunicado

Fica convocada Sessão Extraordinária - Telepresencial do Tribunal Pleno para o dia 03 de junho do corrente ano, às 14 horas, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, para apreciação do Processo n. PCG-20/00143150, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2019.

Florianópolis, 27 de maio de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 20/00016981

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 574/2019, exarado no Processo n. @TCE-16/00430349

**Interessada:** Maria Aparecida Jose Basso

**Procuradores:** Leonardo Bruno Pereira de Moraes e outros

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 151/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 574/2019, exarado na Sessão Ordinária de 04/11/2019, nos autos do Processo n. TCE-16/00430349, e dar-lhe provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da publicação da pauta, em 15/10/2019, incluindo o Acórdão embargado.

2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Maria Aparecida José Basso, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.

**Ata n.:** 6/2020

**Data da sessão n.:** 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00218185

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

**RESPONSÁVEL:** Thiago Augusto Vieira

**INTERESSADOS:** Bruno André de Souza – Deputado Estadual

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na execução de obras nas Pontes Pedro Ivo Campos e Colombo Machado Salles

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 440/2020

Trata-se de representação interposta pelo Deputado Estadual Sr. Bruno Souza, nos termos do art. 1º, XVI da Constituição do Estado de Santa Catarina, relatando supostas irregularidades na execução de obras nas pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos (fls. 5-10).

O representante juntou os documentos de fls. 11 a 80 relativos ao Relatório de Inspeções visuais e Laudo Técnico dos blocos de coroamento críticos das pontes, elaborado pela RMG Engenharia (fls. 14-80), e documento em que a empresa esclarece alguns questionamentos efetivados pela Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, por meio do Ofício SIE nº 004/2020, de 03 de abril de 2020 (fls. 11-13).

A representação foi encaminhada a este Tribunal de Contas em data de 15 de maio de 2020, por e-mail, e autuada no dia 19 de maio de 2020, em atendimento à determinação efetivada por despacho do Gabinete da Presidência (fl. 4).

No mesmo documento a Presidência informa que no âmbito desta Corte de Contas tramita o processo @RLA 19/00653548, de minha relatoria, que trata de auditoria nas obras de manutenção das pontes, razão pela qual foi determinado à Secretaria Geral a distribuição destes autos em conexão àquele processo, “por ser medida que possibilita a condução mais produtiva e efetivada instrução de ambos, bem como minimiza o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.”

Os autos foram encaminhados para exame pela Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que manifestou-se nos termos do Relatório n. 369/2020 (fls. 102-114), no qual sugere a adoção da seguinte decisão:

3.1. CONHECER da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e, art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.

3.2. ALERTAR ao Sr. Thiago Augusto Vieira, Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para que:

- 3.2.1. Tome providências urgentes com vias de execução da obra de reforço indicada pela RMG Engenharia, considerando o prazo de 6 a 8 meses estabelecidos no laudo técnico para segurança das estruturas, o que remete ao período de 18/08/2020 e 18/10/2020;
- 3.2.2. As medições e pagamentos do contrato oriundo da Dispensa n. 005/2020 sejam realizados de acordo com os serviços executados, aferindo a realização e a disponibilidade do pessoal, equipamentos e materiais efetivamente requeridos para a execução das obras, nos termos da lei (federal) 4.320/64;
- 3.3. DETERMINAR ao Sr. Thiago Augusto Vieira, Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a este Tribunal de Contas:
- 3.3.1. Plano de ação de contratação e execução da obra de reforço estrutural dos blocos em condições críticas das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, contendo pelo menos:
- 3.3.1.1. Descrição da atividade;
- 3.3.1.2. Data de início e fim de cada atividade;
- 3.3.1.3. Responsável;
- 3.3.1.4. Matriz de risco.
- 3.3.2. Plano de contingência para os riscos apurados pela empresa RMG Engenharia – “rupturas devido à insuficiência de armação” e “fechamento das duas pontes” – e quaisquer outros que sejam vislumbrados na matriz de risco de execução da obra.
- 3.3.3. Contrato oriundo da Dispensa n. 005/2020, com o respectivo orçamento.
- 3.4. DETERMINAR A VINCULAÇÃO destes autos ao processo @RLA 19/00653548, devido a conexão entre os temas, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 e em observância ao inc. II do art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.
- 3.5. DAR CIÊNCIA ao Relatório e da Decisão ao Exmo. Sr. Carlos Moisés da Silva – Governador do Estado –, ao Sr. Thiago Augusto Vieira – Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade –, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade.
- Dispensada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do exame de medida cautelar pleiteada, os autos vieram conclusos.
- É o relatório.
- Passo a decidir.
- Inicialmente, destaco que a representação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelas normas que regem a matéria, conforme detalhadamente exposto no relatório técnico.
- No tocante ao mérito, o representante se insurge contra atos do Governo do Estado de Santa Catarina, oriundos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), relativos às obras de manutenção das Pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, localizadas em Florianópolis, e requer, de pronto, o cumprimento das funções de controle e de fiscalização, estabelecidas constitucionalmente ao Tribunal de Contas.
- Para tanto, e com base na documentação acostada aos autos, apresenta diversas considerações, dentre as quais a Instrução destaca:
1. A documentação acostada revela que ambas as pontes foram projetadas para uma carga de trabalho inferior à que atualmente suportam. Tal fato por si só é preocupante;
  2. Ao passar do plano teórico ao concreto, notou-se que os limites suportados pela estrutura estão sendo diariamente reduzidos diante de sua deterioração – e esta se dá pela evidente falta de manutenção;
  - [...]
  5. A conclusão técnica é que para a ocorrência do fenômeno, uma parte da armadura de cisalhamento e possivelmente também uma parte da armadura de flexão não estejam funcionando. Como consequência prática, os blocos estão sofrendo solicitações que não suportam;
  - [...]
  9. Destaca-se que a demanda não é nova: há mais de uma década se vem falando da visível deterioração das estruturas e sem qualquer providência para solucionar os problemas com efetividade. Tem-se a impressão de que o administrador público espera propositalmente a ocorrência de emergência para agir;
  10. Ademais, é notório o fato de que estruturas improvisadas e contratadas com açodamento possuem, além da qualidade questionável, dois problemas gravíssimos para a gestão pública, (i) preços mais altos e (ii) espaços para o cometimento de irregularidades;
  - [...]
  12. Extrai-se do documento ocorrência na qual a Empresa responsável esteve reunida com representantes do Executivo, apresentou os pontos críticos e indicou possibilidades de solução;
  13. O Executivo, todavia, notifica a Empresa de que os trabalhos deverão ser realizados e ao final estabelece-se o consagrado “jogo de empurra”. Mesmo um leigo poderia constatar que diante de provocação pelos órgãos competentes um lado indicará o outro como desidiioso e responsável por quaisquer danos emergentes;
  14. A Empresa inclusive estabelece um prazo de 06 (seis) meses para a obra ocorrer a partir da reunião com agentes governamentais;
  15. Percebemos que foi montado um plano de ação para recuperar determinadas peças das pontes, porém como não está sendo aplicado, mesmo este plano de ação formulado passa a perder a validade – sendo necessários novos estudos em um atraso infundável;
  - [...]
  22. Em agravamento ao quadro narrado, temos documentação de anos anteriores passível de ser acessada pelo SGPE dando conta de que problemas semelhantes já vêm sendo apontados recorrentemente;
  23. Chegamos à conclusão de que pode-se estar diante de uma emergência criada – fato que causa ainda mais espécie não somente a este Deputado, mas a qualquer cidadão que tome conhecimento da situação;
  24. Relevante apontar que a conjuntura atual foi alcançada por uma sucessão de governos inertes;
  25. Por fim, relativamente à recente contratação realizada pelo Estado, resta evidente que contratou reforma sem incluir blocos e fundações. Seria o mesmo que contratar a pintura de uma casa quando suas paredes estão prestes a ruir.
- Ao final, requer a aplicação de medidas cautelares, realização de auditoria, cientificação de Órgãos de Controle Interno e Externo e, ainda, que seja determinado à SIE que elabore um plano de ação para saneamento da questão, com a fixação de datas, responsáveis, matrizes de risco, planos de contingência e outros elementos considerados adequados.
- Antes de adentrar no mérito das questões descritas pelo representante, entendo necessário que se faça um breve histórico acerca dos fatos relativos às obras em questão, bem como dos encaminhamentos adotados por este Tribunal de Contas.
- No ano de 2015 foi aberto o edital de Concorrência n. 40/2015, do tipo menor preço e empreitada por preço unitário, que deu origem ao Contrato n. 87/2016, assinado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a empresa CEJEN Engenharia Ltda. O prazo de execução da obra, de acordo com a Cláusula Quarta do Contrato, é de 720 dias corridos contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, assinada em 28/02/2019.
- Expõe a Instrução que a demora na autorização para início das obras se deu em razão de problemas surgidos na contratação da empresa para supervisão das obras, a qual recaiu sobre a empresa ENGEVIX – Engenharia e Projetos S.A., por meio da Concorrência n. 008/2018 e Contrato PJ – 12/2019 examinados no âmbito desta Corte de Contas através dos processos @REP 16/00346046 e @LCC 18/00079807.

Posteriormente, no ano de 2019 foi autuado o processo @RLA 19/00653548, de minha relatoria, que redundou na realização de auditoria *in loco* pela DLC, na qual foram identificadas diversas irregularidades que resultaram na realização de audiência aos responsáveis, ainda naquele ano.

O Sr. Carlos Hassler, então Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, notificado acerca da tramitação do referido processo, encaminhou esclarecimentos acerca das medidas que estavam sendo adotadas.

Na oportunidade foi informada a realização da Dispensa de Licitação n. 013/2019 – Processo SIE 9343/2019 que resultou na contratação da empresa RMG Engenharia para executar serviços de avaliação técnica e especializada e elaborar projeto executivo de reforço e recuperação dos blocos de fundação das pontes, a qual apresentou o Laudo Técnico dos blocos de coroamento críticos das pontes, anexado aos autos pelo representante.

Posteriormente, após nova manifestação da Instrução, em 12 de maio do ano em curso foi efetivada diligência, e fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria remeta cópia do laudo atualizado das condições de segurança estrutural das pontes, bem como eventuais providências adotadas, decorrentes das constatações do parecer técnico, com definição dos serviços que deverão ser realizados, e o prazo para essa execução. Tais documentos ainda não foram encaminhados, até porque o prazo fixado não se exauriu.

Na mesma oportunidade foi efetivada audiência a demais responsáveis, para apresentação de alegações de defesa.

Destaco que acerca da mesma matéria foi autuada representação originária do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada pela Procuradora Geral, Sra. Cibelly Farias, requisitando medidas urgentes para realização dos serviços nas pontes (@REP 19/00135164).

Tendo em vista que tais obras já constavam da programação de auditoria para o período de 2019/2020, por sugestão da DLC, foi determinada a vinculação processual.

Este o breve relatório.

#### **Passo ao exame das questões de mérito apontadas na presente representação.**

O representante se insurge contra alguns pontos específicos relativos à situação das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, e a ausência de manutenção devida, situação verificada há muito tempo, e resultando em sérios problemas estruturais e riscos à população, inclusive com possibilidade de em futuro próximo não poderem mais ser utilizadas para o tráfego de veículos, conforme consta do Laudo elaborado pela empresa RMG Engenharia.

Outro aspecto apontado pelo representante, questiona as práticas adotadas pela SIE para contratação dos serviços de avaliação e execução das obras das pontes, visto que as mesmas ocorreram mediante Dispensas de Licitação, diante da alegada emergência das contratações.

A DLC após efetuar o exame dos fatos representados concluiu que o representante possui razão em seus apontamentos. Isso por considerar que o laudo técnico elaborado pela empresa RMG, demonstra a gravidade da situação das estruturas das pontes.

Destaca a Instrução que no laudo apresentado a empresa atesta que “os quatro blocos críticos, sendo os blocos dos eixos 04, 06 e 10 da Ponte Colombo Machado Salles e o bloco do eixo 09 da Ponte Pedro Ivo Campos, **precisam ser reforçados urgentemente para não correr o risco de acontecer um acidente grave. Rupturas devido à insuficiência de armação são rupturas frágeis, que não apresentam evidências ou indícios prévios ao rompimento.**”.

E que “os blocos **7 e 7N** da Ponte Pedro Ivo Campos apresentaram fator de segurança maior que 1 nas verificações, desconsiderando a 1ª camada de armação (mais externa) e considerando as armaduras a partir da 2ª camada 100% íntegras. **O fator de segurança maior que 1 indica que a situação desses blocos não é tão crítica quanto os demais, mas devido às incertezas que envolvem os parâmetros considerados, recomendamos um reforço parcial para os blocos 7 e 7N da Ponte Pedro Ivo Campos, dimensionado para 50% da carga total utilizando barras dywidag. O reforço nesses blocos deve ser executado depois que os reforços dos blocos críticos forem realizados (blocos 04, 06 e 10 da Ponte Colombo Salles e bloco 09 da Ponte Pedro Ivo Campos).**”.

A empresa aponta, ainda, que durante a realização da inspeção visual identificou problemas na armadura, diante do alto índice de corrosão, rompimento das mesmas em algumas regiões e ausência de aderência em alguns pontos.

Diante de tais patologias, afirma que “**não é mais possível um diagnóstico confiável sobre a real capacidade desses blocos**”, e acrescenta:

Os cálculos efetuados pela RMG Engenharia mostram que a ferragem **inferior indicada nos projetos destes seis blocos está com 100% de aproveitamento para a solicitação atual**, considerando a armação de projeto. Percebe-se que já houve perda de seção das armações, há armações rompidas e regiões onde a armação não está aderente ao concreto. **Sendo assim, a situação está realmente crítica.** Estes cálculos partiram da capacidade dos aparelhos de apoio e da estimativa da capacidade de carga dos estacões. Portanto, estes quatro blocos não possuem uma reserva estrutural adicional.

**Em função dos itens acima relacionados, a RMG Engenharia recomenda que seja executado o mais rápido possível o reforço estrutural destes seis blocos porque não tem como garantir a utilização destes blocos dentro dos coeficientes de segurança estabelecidos pelas normas vigentes.** A RMG Engenharia não assume qualquer responsabilidade técnica quanto à segurança atual da Ponte Pedro Campos e da Ponte Colombo Salles Machado.

[...]

A elaboração de uma nova modelagem capaz de indicar a capacidade resistente atual dos blocos passa obrigatoriamente por uma definição clara da capacidade real da ferragem existente. Isto não significa somente uma medição da área atual da ferragem retirando toda a corrosão existente na armadura. A questão maior é qual é a capacidade das barras não mais aderentes ao concreto. Como está a ancoragem delas na parte que não deslocou até este momento? A fragmentação do concreto em toda a superfície das barras é o ponto crítico da atual situação. Durante a inspeção visual foi retirada uma barra do bloco sem maiores dificuldades. A barra estava com perda de seção por corrosão e estava totalmente solta. Portanto, ela estava sem condições de trabalho.

**Em relação à situação atual dos quatro blocos dos eixos 4, 6 e 10 da Ponte Colombo Machado Salles e no bloco do eixo 9 da Ponte Pedro Ivo Campos**, a avaliação da segurança foi da seguinte maneira:

A ferragem existente, especificada em projeto, atende às exigências de cargas atuantes e normas aplicáveis. Nestas condições trabalhamos com um coeficiente médio de majoração das cargas de 1,5 até 1,6. Este coeficiente é a exigência mínima normativa. Perdendo uma efetividade da ferragem existente de 20% ainda teremos uma segurança em torno de 1,3, que nós achamos aceitável para um período de curta duração.

**Como prazo de curta duração, a RMG Engenharia considera um período de 6 a 8 meses (a partir da reunião com o Secretário e Governador), não mais que isto.** Caso o final da execução dos serviços de reforço ultrapasse esse limite, deve-se rever os critérios adotados até este momento, incluindo a possibilidade de um fechamento das duas pontes. (Grifou-se)

A DLC, após efetuar o exame das considerações constantes do laudo referido, expõe que a segurança das pontes não é assegurada pela empresa, tanto que atesta a urgência na execução dos serviços, e que em vista das patologias identificadas, é possível a ocorrência de uma ruptura sem aviso prévio, resultando em consequências graves no caso de acidente.

Quanto aos prazos para execução das obras, a empresa RGM sugere que o reforço estrutural dos seis blocos identificados no laudo, atinentes às duas pontes, seja efetivado o mais rápido possível, porque não tem como garantir sua utilização dentro dos coeficientes de segurança estabelecidos pelas normas vigentes. E aponta como prazo de curta duração, um período não superior a 6 a 8 meses, a partir da reunião com o Secretário e Governador.

Ressalta a área técnica que a reunião mencionada ocorreu em 18/02/2020, conforme consta de documento acostado à fl. 13 dos autos, razão pela qual “a RMG vislumbra a possibilidade de fechamento das pontes entre 18/08/2020 e 18/10/2020. Ou seja, em menos de três meses na hipótese mais crítica.”



Acerca da necessidade de uma ação rápida por parte do Governo do Estado a empresa responsável pelo diagnóstico mais recente da situação das pontes, deixa claro no comunicado complementar apresentado à Secretaria as seguintes e preocupantes considerações:

4. Durante a reunião com o Secretário e Governador em 18/02/2020 **estabeleceu-se uma sequência de ações para resolver a situação das duas pontes**, Colombo Salles e Pedro Ivo. O reforço dos 6 blocos críticos seria contratado em um regime de emergência. **A RMG Engenharia imaginou que esta contratação seria possível em 30 dias e depois se gastaria mais 180 dias para executar o reforço. Todo o nosso trabalho foi orientado nesse sentido.** Para definir ações imediatas e de médio prazo precisamos conhecer em qual prazo a SIE consegue contratar a empresa para iniciar os serviços de reforço. **Neste momento, queremos mencionar que o avanço da corrosão e da deterioração do concreto na face inferior dos blocos segue seu ritmo e desconhece qualquer dificuldade administrativa.** Também queremos ressaltar mais uma vez que a empresa contratada deverá apresentar atestados que comprovem ter executado reforços similares e possuiu no seu quadro de colaboradores engenheiros experientes em reforços desse tipo. (Grifou-se)

Ocorre que somente passados mais de três meses da referida reunião, a Secretaria noticia a contratação de empresa para execução dos serviços de reforço estrutural dos blocos de coroamento prioritários das pontes Colombo Machado Salles (eixos 04, 06 e 10) e Pedro Ivo Campos (eixos 07, 07N e 09), a qual foi efetivada mediante Dispensa de Licitação n. 005/2020 – processo SIE 6610/2020, valor total de R\$ 6.984.146,89, já homologada pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Sr. Thiago Augusto Vieira, e publicada no DOE nº 21.273, de 21 de maio de 2020.

Para execução dos serviços foi contratada a empresa Teixeira Duarte Engenharia Construções S. A., escolhida para cumprimento do objeto estabelecido na dispensa de licitação, qual seja, a execução dos serviços emergenciais de reforço estrutural dos blocos de coroamento prioritários das pontes Colombo Machado Salles, eixos 04, 06 e 10, e Pedro Ivo Campos, eixos 07, 07n e 09.

A Instrução informa ainda, que a justificativa para a contratação direta é a conclusão do laudo apresentado pela empresa RMG Engenharia, a qual define um prazo máximo de 180 dias para execução dos serviços nos blocos das duas pontes.

E destaca que compete a este Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, apurar eventuais práticas administrativas que possam direta ou indiretamente, comprometer a lisura do procedimento de seleção e contratação realizados pela Administração Pública.

Neste ponto a DLC esclarece que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade procurou o Tribunal de Contas por meio do Ofício SIE n. 1004/2020, de 04/05/2020, remetido ao Conselheiro Presidente Senhor Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no qual informou que estava sendo realizado procedimento de seleção de empresa para execução dos serviços emergenciais de reforço estrutural dos blocos de coroamento prioritários das pontes. Devido a dificuldades na definição da empresa a ser contratada, a Secretaria solicitou “parecer técnico conclusivo” desta Corte de Contas.

Esclarece que o ofício referido foi encaminhado para manifestação da área técnica, cuja resposta ocorreu por meio do Memorando DLC n. 017/2020, de 05/05/2020, tramitado à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE). E, ainda, informa quais as manifestações orientativas que já haviam sido repassadas aos servidores da Secretaria em reunião realizada no dia 30/04/2020, a Diretora pontuou:

Importante salientar que as orientações repassadas em reunião, quando não há jurisprudência firmada e/ou se trata de caso concreto, refletem apenas o entendimento técnico, com base na experiência funcional, interpretação de disposições legais e normativas, doutrina e/ou decisões que trataram de matéria similar. Em todas essas ocasiões de orientação informal, busca-se frisar o intuito colaborativo e que o **posicionamento institucional sempre será firmado em Plenário.**

Nessa mesma linha, entendemos que a **emissão de “parecer conclusivo” ou qualquer outra forma de manifestação em procedimento administrativo de seus jurisdicionados está em desacordo com o alcance e competência do TCE.** Mesmo que se auxilie a unidade gestora na busca de soluções, **a decisão administrativa é discricionária e privativa do gestor ou responsável, devidamente motivada.** Lembramos que mesmo os **processos de consulta**, formulados pelas autoridades competentes, **são submetidos ao Tribunal Pleno e não contemplam casos concretos.** (Grifos presentes no Relatório Técnico).

A Instrução continua informando que a conclusão do referido processo de licitação foi noticiada pela imprensa em 20 de maio de 2020, constando declaração do Secretário responsável, sobre a contratação ter sido realizada “com acompanhamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina e conhecimento do Ministério Público Estadual”. Nesse aspecto, reitera os termos do memorando acima transcrito, e ressalta que a atuação prévia desta Corte, em atendimento a solicitações das unidades jurisdicionadas, limita-se a orientações para atendimento das normas e jurisprudência aplicáveis.

Apesar do caráter orientativo desta Corte de Contas, como ressalvado pela DLC, este deve limitar-se ao exame da legislação atinente à matéria, sem que possa ser efetivada uma análise prévia dos atos, papel este dos Controles Internos dos Órgãos sob sua jurisdição.

No que concerne aos fatos apresentados na peça inicial, pelo Deputado Estadual, Sr. Bruno de Souza, resta evidente sua confirmação, ante à situação crítica de alguns blocos das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, colocando em risco o seu uso pela população, conforme detalhadamente identificado no laudo apresentado pela empresa RMG Engenharia.

Diante disso, e examinando os encaminhamentos requeridos pelo representante, a DLC esclarece que conforme noticiado, a contratação das obras emergenciais nas pontes já foi efetivada, prejudicando a adoção de eventuais medidas cautelares.

No entanto, diante da situação precária de segurança estrutural das pontes, e os possíveis riscos envolvidos, sugere a este Relator a efetivação de alerta à Secretaria para que assegure a celeridade necessária à execução da obra de reforço, diante da urgência consignada no laudo técnico apresentado.

A Instrução sugere ainda, a efetivação de determinação ao Secretário para que, no prazo de 05 dias, apresente a este Tribunal as seguintes providências:

1. Plano de ação de contratação e execução da obra de reforço estrutural dos blocos em condições críticas das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, contendo pelo menos:

- Descrição da atividade;
- Data de início e fim de cada atividade;
- Responsável;
- Matriz de risco.

- Plano de contingência para os riscos apurados pela empresa RMG Engenharia – “rupturas devido à insuficiência de armação” e “fechamento das duas pontes” – e quaisquer outros que sejam vislumbrados na matriz de risco de execução da obra.

- Documentação relativa à contratação oriunda da Dispensa de Licitação n. 005/2020.

A DLC defende também, que seja acolhido o pedido do representante para realização de auditoria, posto que diante da contratação de obras de reforço estrutural, entende que a partir da obtenção de informações acerca do plano de ação supracitado, será necessária uma nova inspeção às obras das pontes.

Com isso, tendo em vista a conexão dos temas, entende devida a vinculação deste processo de representação ao processo de auditoria supracitado, qual seja @RLA 19/00653548.

Os fatos tratados na presente representação indicam situação de perigo e do prazo sugerido pela empresa RMG em fevereiro deste ano, em reunião realizada com representantes da SIE, restam de três a cinco meses para execução das obras nos blocos das pontes, e conforme ressaltado pela Instrução, os prazos estabelecidos para realização das obras em segurança, estariam findados em agosto e outubro/2020

Diante de tais fatos, acompanho as sugestões apresentadas pela Instrução no sentido de que seja efetivado o alerta ao Secretário, acerca da necessária urgência a ser dada à execução das obras nas pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos. Até porque se o Governo do

Estado optou pela contratação direta, em face da emergência da situação, certo é, que a execução do objeto contratado deve ocorrer o mais breve possível, e por consequência a formalização do acordo e a expedição da Ordem de Serviço.

Adoto também, as demais medidas sugeridas pela Diretoria Técnica.

E acrescento a determinação para que no prazo de 30 dias, seja encaminhada para exame pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, toda a documentação relativa às Dispensas de Licitação n. 013/2019 e 005/2020, e contratos delas decorrentes, a fim de que sejam examinadas em processo específico, acerca da observância dos requisitos jurídicos estabelecidos pela Lei n. 8.666/93 e demais normas aplicáveis à matéria. Isso porque o processo @RLA 19/00653548 está tratando especificamente da execução das obras de manutenção das pontes.

Assim, considerando a situação das estruturas das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos;

Considerando a Representação encaminhada pelo Sr. Bruno Souza, Deputado Estadual, requerendo a atuação deste Tribunal de Contas quanto aos problemas de segurança estrutural que estão acometendo as Pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos;

Considerando o "Relatório de Inspeções Visuais e Laudo Técnico dos Blocos de Coroamento Críticos" elaborado pela empresa RMG Engenharia, bem como os esclarecimentos prestados por essa empresa à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

Considerando os riscos de "rupturas devido à insuficiência de armação" e "fechamento das duas pontes" levantados pela empresa RMG Engenharia;

Considerando a gravidade da situação;

Considerando a Dispensa de licitação n. 005/2020 e contratação da empresa Teixeira Duarte Engenharia Construções S. A., escolhida para cumprimento do objeto estabelecido na dispensa de licitação, qual seja, a execução dos serviços emergenciais de reforço estrutural dos blocos de coroamento prioritários das pontes Colombo Machado Salles, eixos 04, 06 e 10, e Pedro Ivo Campos, eixos 07, 07n e 09;

Considerando que nem o contrato da execução dessa obra e nem a ordem de serviço estão disponíveis no sistema SGPE;

Considerando a necessária celeridade do início das obras, diante dos riscos apontados no Laudo apresentado pela empresa RMG Engenharia;

Considerando que é preciso analisar o plano de ações da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade para planejamento de possível nova inspeção das obras junto ao processo @RLA 19/00653548;

Considerando a necessidade de vinculação destes autos ao Processo @RLA 19/00653548.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**3.1. CONHECER da Representação**, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.

**3.2. ALERTAR** ao Sr. **Thiago Augusto Vieira**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, a necessidade de adoção das seguintes medidas:

**3.2.1.** Tome providências urgentes com vias de execução da obra de reforço indicada pela RMG Engenharia, considerando o prazo de 6 a 8 meses estabelecidos no laudo técnico para segurança das estruturas, o que remete ao período de 18/08/2020 e 18/10/2020;

**3.2.2.** As medições e pagamentos do contrato oriundo da Dispensa n. 005/2020 sejam realizados de acordo com os serviços executados, aferindo a realização e a disponibilidade do pessoal, equipamentos e materiais efetivamente requeridos para a execução das obras, nos termos da lei (federal) 4.320/64;

**3.3. DETERMINAR** ao Sr. **Thiago Augusto Vieira**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a este Tribunal de Contas:

**3.3.1.** Plano de ação de contratação e execução da obra de reforço estrutural dos blocos em condições críticas das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, contendo pelo menos:

**3.3.1.1.** Descrição da atividade;

**3.3.1.2.** Data de início e fim de cada atividade;

**3.3.1.3.** Responsável;

**3.3.1.4.** Matriz de risco.

**3.3.2.** Plano de contingência para os riscos apurados pela empresa RMG Engenharia – "rupturas devido à insuficiência de armação" e "fechamento das duas pontes" – e quaisquer outros que sejam vislumbrados na matriz de risco de execução da obra.

**3.3.3.** Documentação relativa às Dispensas de Licitação n. 013/2019 e 005/2020, bem como os contratos e propostas apresentadas.

**3.4. DETERMINAR A VINCULAÇÃO** destes autos ao processo @RLA 19/00653548, devido a conexão entre os temas, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 e em observância ao inc. II do art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.

**4.** Determinar à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:

**4.1.** Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC – 247/2020 ao representante e representado;

**4.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**4.3.** Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

**Processo n.:** @ DEN 19/00596218

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao acúmulo de cargos públicos com incompatibilidade de horários

**Interessada:** Francielle Marinho Gonçalves

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 290/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da presente Denúncia acerca de suposto acúmulo irregular, pelo Sr. Ernei Antônio Trieveiler, de mandato eletivo de Vereador junto à Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara e o cargo efetivo de Agente Prisional junto à Diretoria da Penitenciária, com possível incompatibilidade de horários, em vista do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 96, §1º, I, c/c o parágrafo único do art. 102 da Resolução n. TC-06/2001.

**2.** Considerar improcedentes os fatos denunciados ante a comprovação de compatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelo Sr. Ernei Antônio Trieveiler, na forma exigida pelos arts. 38, III, da Constituição Federal e 17, §2º, da Lei (estadual) n. 6.745/86 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Denunciante, à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e à Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2020

Data da sessão n.: 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00754202

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Vieira

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 398/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com artigo 66 da LC n.412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro, considerando sanadas as restrições anteriormente apontadas.

Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 693/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FRANCISCO VIEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, ocupante do cargo de INSTRUTOR, nível 3, referência E, matrícula nº 235.115-3-01, CPF nº 252.340.219-04, consubstanciado no Ato nº 3.028, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VIII, da Lein.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/10/2017 e remetido a este Tribunal somente em 04/09/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00190343

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Cultura - FCC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arno Fernandes de Carvalho

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 437/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARNO FERNANDES DE CARVALHO, servidor da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2204/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/724/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARNO FERNANDES DE CARVALHO, servidor do Fundação Catarinense de Cultura - FCC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 00/III/F, matrícula nº 239603301, CPF nº 377.699.109-78, consubstanciado no Ato nº 1026, de 19/04/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 - Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011 de 16/11/2011 que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/04/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 08/03/2019.

**3– Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00377842

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Armindo Diesel

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 433/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARMINDO DIESEL, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2143/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1113/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARMINDO DIESEL, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 2, referência H, matrícula nº 247527801, CPF nº 443.318.869-72, consubstanciado no Ato nº 2388, de 12/07/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Recomendar** que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/07/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 22/04/2019.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00460316

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joao de Agostinho Miguel Alves

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 431/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOAO DE AGOSTINHO MIGUEL ALVES, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2313/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 723/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO DE AGOSTINHO MIGUEL ALVES, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 00/03/J, matrícula nº 247124801, CPF nº 468.449.379-20, consubstanciado no Ato nº 3365, de 19/09/2018, considerando a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0700968 57.2012.8.24.0023, com trânsito em julgado em 21/05/2015.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/09/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 15/05/2019.



**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst****Relator***[Assinado Digitalmente]***PROCESSO Nº:**@APE 19/00530462**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Izabel Cristina Ramos**RELATOR:** Sabrina Nunes locken**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 399/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IZABEL CRISTINA RAMOS, servidora do Departamento de Transportes e Terminais - Deter, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3, referência C, matrícula nº 221.665-5-01, CPF nº 488.756.199-72, consubstanciado no Ato nº 3.690, de 19/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/11/2018 e remetido a este Tribunal somente em 29/05/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00735510**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neide Cidral Lopes**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 464/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Neide Cidral Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2454/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Técnico também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 726/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIDE CIDRAL LOPES, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 6, referência J, matrícula nº 156.609-1-01, CPF nº 032.054.809-02, consubstanciado no Ato nº 30, de 03/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 10/01/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 20/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00742800

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Sara Aparecida de Souza Rosa

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 394/2020

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2080/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 684/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalta-se apenas que o ato de aposentadoria originário já foi registrado neste Tribunal sob o n. APE 11/00037990, por meio da Decisão n. 4125 de 22/08/2012, tendo sido retificado em razão da Portaria n. 90, de 07/01/2019, que alterou o fundamento legal.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora SARA APARECIDA DE SOUZA ROSA, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE- ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG-10-G, matrícula nº 192002202, CPF nº 511.853.269-87, consubstanciado no Ato nº 90, de 07/01/2019 e Apostila nº 62, de 07/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00760034

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Zenilda Mendonca Oliveira dos Santos

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 434/2020

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de ZENILDA MENDONCA OLIVEIRA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2077/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 633/2020

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de ZENILDA MENDONCA OLIVEIRA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-6-F, matrícula nº 162185801, CPF nº 343.265.379-49, consubstanciado no Ato nº 81, de 07/01/2019 e Apostila nº 57, de 07/01/2019 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00806557

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Marilda Pereira Cesconetto

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 430/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARILDA PEREIRA CESCO NETTO, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2340/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 945/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILDA PEREIRA CESCO NETTO, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H/Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 211896303, CPF nº 715.992.749-49, consubstanciado no Ato nº 283, de 21/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo e instrução e considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Comarca de São José.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00815629

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Noeli Aparecida Rodrigues Furtado

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 440/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NOELI APARECIDA RODRIGUES FURTADO, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2384/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 735/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NOELI APARECIDA RODRIGUES FURTADO, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H/Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 214487504, CPF nº 679.329.249-87, consubstanciado no Ato nº 217, de 17/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Comarca de São José.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00832396

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Orlando Moreira

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ORLANDO MOREIRA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ORLANDO MOREIRA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 02, referência J, matrícula nº 150.580-7-01, CPF nº 398.838.929-34, consubstanciado no Ato nº 295, de 21/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 01/02/2019 e somente em 24/09/2019 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Maio de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00858786

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Telma Margarida Feltrin Auswaldt

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 428/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TELMA MARGARIDA FELTRIN AUSWALDT, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2194/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/947/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TELMA MARGARIDA FELTRIN AUSWALDT, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível V/H/Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 200878503, CPF nº 604.080.579-04, consubstanciado no Ato nº 303, de 21/01/2019, considerando legal pelo órgão instrutivo e Retificado pelo Ato nº443 de 05/02/2019 e considerado a decisão judicial proferida no autos de nº0023773-87.2010.8.24.0064 da comarca de São José.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00879007

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Lonita Catarina Aiolfi

**INTERESSADOS:**Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Angelica de Mello

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 393/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03 e artigo 63 da LC n. 412/08, com atualização dos benefícios conforme artigo 71 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria com recomendações ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 688/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ANGÉLICA DE MELLO, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível IV, referência F, matrícula nº 361.384-4-02, CPF nº 553.733.649-91, consubstanciado no Ato nº 476, de 07/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, quando da remessa dos documentos previstos na Instrução Normativa n. 11/2011, atente para que o histórico da vida funcional do servidor esteja completo e atualizado até a data de seu ato aposentatório, conforme o disposto no Anexo I, item II-15, da referida IN.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 14/10/2019.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora



**PROCESSO Nº:** @APE 19/00895630

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Casa Civil, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Renato Prazeres

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 401/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1876/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 609/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RENATO PRAZERES, servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil, ocupante do cargo de ADMINISTRADOR, nível 4, referência E, matrícula nº 150.618-8-01, CPF nº 417.399.069-34, consubstanciado no Ato nº 1.576, de 07/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2020

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REP 17/00228460

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referente aos autos da Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica Processual n. 00659-2006-000-12-00-4, proposta pelo Estado e a COHAB em face dos advogados da Companhia

**Responsável:** Mário Marcondes Nascimento

**Unidade Gestora:** Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 288/2020

**TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-1/Div.2 n. 193/2019**, que trata de supostas irregularidades apuradas nos autos da Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica Processual n. 00659-2006-000-12-00-4, proposta pelo Estado de Santa Catarina e a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC -, em face dos advogados da Companhia.

2. Sobrestar, com fulcro no art. 36, §1º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a análise dos presentes autos até a decisão do mérito das ações judiciais de ns. 0000389-21.2019.5.12.0014, 0000912-09.2018.5.12.0001, 0001047-19.2018.5.12.0034, 0001023-85.2018.5.12.0035, 0001646-18.2018.5.12.0014, 0001530-49.2018.5.12.0034 e 0001376-33.2018.5.12.0001.

3. Determinar ao Liquidante ou ao responsável que vier a sucedê-lo, na liquidação ou após a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC -, que informe semestralmente a este Tribunal de Contas sobre o andamento das ações judiciais mencionadas no item acima, que visam ao recolhimento dos valores devidos da Companhia.

4. Determinar a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC - deste Tribunal que monitore o deslinde dos processos judiciais objeto do presente sobrestamento.

5. Dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina - 12ª Região, ao Responsável retronominado, aos Srs. **Osnir Alves da Silva** – ex-Liquidante da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC -, e **Ricardo Moritz** – atual Liquidante.

**Ata n.:** 7/2020

**Data da sessão n.:** 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

# Administração Pública Municipal

## Águas Frias

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1959/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS FRIAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.812.577,00 a arrecadação foi de R\$ 5.679.138,00, o que representou 83,36% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/05/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00108754

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Maria da Silva Crema

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 427/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SOLANGE MARIA DA SILVA CREMA servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2151/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/955/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE MARIA DA SILVA CREMA servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador Social Classe E 41, H matrícula nº 21866-9, CPF nº 901867619-53, consubstanciado no Ato nº 7618/2019, de ,06/120/2019 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00109130

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joana Cecilia Biss Silva

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 405/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2115/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1094/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOANA CECILIA BISS SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B4III, H, matrícula nº 18430-6, CPF nº 637.856.339-04, consubstanciado no Ato nº 7562/2019, de 25/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Brusque

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00003701

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:**Dagomar Antonio Carneiro, Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Patrícia Albani Dadam Marchi

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 406/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c artigo 40, §5º da CF/88.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora PATRÍCIA ALBANI DADAM MARCHI, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Letra J, matrícula nº 2313-00, CPF nº 494.235.509-59, consubstanciado no Ato nº 495/2015, de 26/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Caibi

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1963/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAIBI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 49,86% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 23.528.880,50), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/05/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1962/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAIBI** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.014.204,46 a arrecadação foi de R\$ 7.537.003,61, o que representou 94,05% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/05/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

**Chapecó**

**Processo n.:** @REP 20/00081619

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública Internacional n. 228/2019 (Republicado) - Concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso

**Interessada:** Ingrid Gamito Rondini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 266/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação interposta pela Sra. Ingrid Gamito Rondini, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública Internacional n. 228/2019 (Republicado), visando à concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, pois atendidos aos requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Determinar ao Sr. **Luciano José Buligon**, Prefeito Municipal de Chapecó, subscritor do ato convocatório, que:

2.1. faça constar nos subitens 3.12 e 3.12.6 do Anexo III – Minuta Contratual - menção à Resolução n. ANAC-302, de 05/02/2014, e não à Resolução n. ANAC-113, de 22/09/2009, que foi revogada pela primeira.

2.2. substitua, no item 2.1.16 do Anexo III – Minuta Contratual - a menção à "Portaria n. 256/GC-5, de 13 de maio de 2011", por "Portaria n. 957/GC-3, de 9 de julho de 2015, com as alterações promovidas pela Portaria n. 1168/GC-3, de 7 de agosto de 2018".

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 158/2020**, à Prefeitura Municipal de Chapecó e à Representante.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 6/2020

**Data da sessão n.:** 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Concórdia**

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00981200

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:** Lenir Genilse Molossi Comin

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dinamar Claudia Argenton Siega

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 404/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.



O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2233/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1107/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DINAMAR CLAUDIA ARGENTON SIEGA, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.12, matrícula nº 92258-00, CPF nº 827.523.039-04, consubstanciado no Ato nº 53/2019, de 10/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO:** @REC 19/00735358

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Concórdia

**RECORRENTE:** Cristina Valcarenghi

**INTERESSADOS:** Cristina Valcarenghi, Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Recurso de reexame interposto contra o Relatório DLC-415/2018, emitido no processo @RLA 17/00368980.

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de recurso de reexame interposto pela Sra. Cristina Valcarengui, engenheira civil da Prefeitura Municipal de Concórdia, por intermédio de seu procurador constituído, em face do Relatório de reinstrução de auditoria n. DLC 415/2018, emitido no processo @RLA 17/00368980, que sugeriu ao relator conhecer e julgar irregulares determinados atos auditados referentes ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Concórdia e a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

O relatório da Diretoria de Contratações e Licitações (fls. 993-1030 do RLA) foi emitido em 18.1.2019, o recurso ora analisado foi interposto em 20.8.2019 e a decisão foi proferida somente em 30.10.2019, resultando no Acórdão n. 559/2019, publicado em 10.12.2019, que assim dispôs:

ACORDAM os Conselheiros (...), em:

1. **Conhecer da Auditoria** realizada para verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica de Concórdia, objeto do Contrato n. 96/2013, celebrado entre o Município de Concórdia e a empresa Eliseu Kopp & CIA Ltda, **para considerar irregulares**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, **os seguintes atos e procedimentos:** (...)

5. **Aplicar a multa abaixo relacionada**, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), **a Responsável, Sra. Cristina Valcarenghi**, CPF (...), Engenheira Civil da Prefeitura Municipal de Concórdia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

5.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da **utilização de estudos técnicos inadequados no Projeto Básico do edital de licitação Concorrência n. 01/2013**, em afronta ao § 2º do art. 4º e ao Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11, e ao art. 6º, IX, e art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93, face a inadequação do histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação dos equipamentos, utilização de número incorreto de acidentes nos locais e ausência da informação das velocidades praticadas em cada local (item 2.2 Relatório n. DLC 415/2018). (...) (Grifou-se)

Posteriormente, em 19.11.2019 (fl. 1089 do RLA), a recorrente informou nos autos que procedeu ao pagamento da penalidade que lhe foi imputada, requerendo o arquivamento do processo.

A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR elaborou o Parecer n. 57/2020 (fls. 74-78), sugerindo o não conhecimento da peça recursal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, especificamente em relação à ausência de cabimento e adequação.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n. 990/2020 (fls. 79-80), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, no qual acompanhou o posicionamento da Diretoria de Recursos e Reexames.

É o relatório.

**Decido.**

A recorrente manejou a peça intitulada "recurso", em 20.8.2019, em face do Relatório de reinstrução de auditoria n. DLC 415/2018, momento em que a decisão definitiva do Tribunal Pleno nos autos do processo @RLA 17/00368980 ainda não havia sido proferida, o que só veio a ocorrer em 30.10.2019.

Como o recurso não se insurgiu contra decisão em processo de fiscalização, conforme preconiza o art. 79 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, constata-se que a peça recursal não preenche o requisito pertinente ao cabimento. Ainda que recebido como recurso de reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade, também não seria adequado o seu manejo contra relatório de auditoria.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, mesmo após a publicação do Acórdão n. 559/2019, exarado nos autos originários, não houve qualquer manifestação da recorrente no sentido de ratificar, renovar ou interpor novo recurso. Mais do que isso, consta do caderno processual a informação de que, no dia 19.11.2019 (fl. 1089 do RLA), a recorrente procedera (em 13.11.2019) ao pagamento da penalidade que lhe foi imputada, requerendo o arquivamento do processo.

Demonstrado, portanto, o não preenchimento dos requisitos do cabimento e da adequação, a consequência jurídica é o não conhecimento da peça recursal interposta.

Ante o exposto, decido **não conhecer** do recurso de reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, interposto pela Sra. Cristina Valcarengui, engenheira civil da Prefeitura Municipal de Concórdia, por seu procurador constituído, em face do Relatório de reinstrução de auditoria n. DLC 415/2018, emitido no processo @RLA 17/00368980, por não atender aos requisitos de cabimento e adequação, mantendo na íntegra a decisão prolatada.

Gabinete, em 26 de maio de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00005190

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mariusa de Sousa

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 438/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIUSA DE SOUSA, servidora do Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2471/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/717/2020

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIUSA DE SOUSA, servidora do Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N Nível 2 Referência A, matrícula nº 11822-2, CPF nº 910.111.839-00, consubstanciado no Ato nº 300/2019, de 20/09/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Maio de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00080566

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Adelia Doraci de Oliveira

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Henrique Guimaraes

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 403/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2279/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1110/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ HENRIQUE GUIMARAES, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Vigia, Classe L, Nível 1, Referência A, matrícula nº 11771-4, CPF nº 344.728.439-00, consubstanciado no Ato nº 379/2019, de 14/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2020

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Fraiburgo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1964/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FRAIBURGO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 49,26% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 113.190.109,48), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/05/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Gaspar

**Processo n.:** @REP 20/00100850

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial n. 165/2019 - Registro de preços para aquisição de materiais odontológicos destinados às Unidades de Saúde do município

**Interessado:** Dental Prime-Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares -Eireli ME.

**Procuradora:** Daiana de Fátima Castro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 275/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da representação formulada pela empresa Dental Prime Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Eireli ME, por meio de sua procuradora constituída, acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 165/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais odontológicos destinados às Unidades de Saúde do município, no valor global de R\$ 2.345.560,27 para no mérito julgar improcedente a representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC – 21/2015, em razão da ausência de irregularidades no edital.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência do pressuposto do *fumus boni iuris*.

3. Dar ciência desta Decisão do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à representante, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 6/2020

**Data da sessão n.:** 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Jupia

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1961/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JUPIÁ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 49,53% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.550.753,07), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/05/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1960/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JUPIÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.518.539,76 a arrecadação foi de R\$ 4.468.877,09, o que representou 98,90% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/05/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

**Pescaria Brava**

**PROCESSO Nº:**@REC 20/00212306

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:**Deyvionn da Silva de Souza, Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos por responsável em face da Deliberação n. 234/2020 proferida nos autos da @PCP 18/00909923.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 478/2020

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Deyvionn da Silva de Souza – Prefeito Municipal de Pescaria Brava contra a Decisão nº 234/2020, exarada nos autos do Processo n. @PCP 18/00909923, por meio da qual restou decidido conhecer do Pedido de Reapreciação interposto em face do Parecer Prévio nº 296/2018 e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a recomendação à Câmara Municipal de rejeição das contas de 2017 do Município de Pescaria Brava.

O processo seguiu à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, que, no Parecer n. DRR 99/2020 (fls. 10/16), sugeriu não conhecer dos embargos por não preencher os pressupostos de adequação e cabimento.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas com fulcro no art. 137, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos vieram-me conclusos.

Analisando detidamente o processo, verifico que o Recorrente opõe embargos declaratórios pretendendo a nulidade do julgamento por entender que houve cerceamento do seu direito de defesa.

Verificando os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento dos embargos de declaração, verifico que não foram preenchidos os requisitos da adequação e do cabimento.

O legislador não contemplou no art. 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas qualquer modalidade de recurso que possa ser interposto contra o Parecer Prévio emitido em processo de prestação de contas do Prefeito ou de reapreciação de contas. O próprio § 2º do referido artigo veda expressamente a aplicação dos recursos ali previstos aos casos de prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

No mesmo sentido, dispõe o § 2º do art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal.

Outro ponto a considerar, trata da tramitação especial que a Lei Orgânica desta Casa confere as contas prestadas anualmente pelo Prefeito. O rito procedimental a ser adotado, rege-se pelo disposto na seção II, do Capítulo V, da Lei Complementar 202/2000, a partir do artigo 50 até o artigo 59 desta lei.

Cita-se, especificamente, o artigo 55, da Lei Complementar nº 202/2000 que é cristalino quando determina que do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe **Pedido de Reapreciação**. Entende-se importante, também, mencionar o artigo 56, da LC nº 202/2000, no qual resta consignado que a **deliberação em Pedido de Reapreciação** constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal sobre a prestação de contas anual do Município. Da mesma forma, dispõe o art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Portanto, a Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina) veda expressamente a oposição de recurso previsto no art. 76 quando o processo se tratar de Prestação de Contas Anual de Prefeito, cabendo apenas o Pedido de Reapreciação.

O pedido de reapreciação já foi realizado nos autos do processo @PCP18/00909923. Esgotou, portanto, a via recursal quanto ao processo de Prestação de Contas do Prefeito, não cabendo recurso de Embargos de Declaração.

A Auditora Sabrina Nunes locken já se manifestou acerca deste tema no processo @REC 19/00952456, exarando a Decisão Singular nº 012/2020, na qual externou posicionamento no sentido da impossibilidade de conhecer Recursos de Embargos de Declaração oposto em sede de Pedido de Reapreciação, por não preencher os pressupostos de adequação e cabimento.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa apresentado pelo Embargante.

Conforme bem analisado pela DRR no Parecer nº 99/2020, ao qual me remeto para afastar as alegações do recorrente, inexistente o dever legal de notificação por ofício da pauta de julgamento das sessões do Tribunal.

O art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a pauta das sessões com a indicação da data do julgamento dos respectivos processos será publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) e enfatiza, no § 1º, que a referida publicação valerá como intimação do julgamento, exceto nos casos em que haja pedido de sustentação oral, quando a comunicação da data da sessão será feita nos termos do art. 148, § 1º, do Regimento Interno.

A pauta da sessão de julgamento foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 2867 de 01/04/2020, com data de sessão prevista inicialmente para 08/04/2020.



Ademais, não consta do Pedido de Reapreciação qualquer manifestação do Recorrente demonstrando o desejo de apresentação de sustentação oral, **tampouco**, após a publicação da pauta da sessão de julgamento, foi pleiteado ao Presidente do Tribunal a sustentação oral no Plenário.

Neste sentido, considerando que o recurso carece de respaldo jurídico quanto à adequação e ao cabimento; considerando que a publicação da pauta da sessão de julgamento foi realizada de forma esborçada e que o interessado se quedou inerte, não apresentando pedido de sustentação oral em tempo hábil, o não conhecimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECIDO, com fundamento no art. 27, § 1º, incisos I e II da Resolução nº TC 09/2002:

Não conhecer do recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Deyvisonn da Silva de Souza, em face da Decisão nº 234/2020, por não atender aos pressupostos de adequação e cabimento.

Declarar o trânsito em julgado da decisão que julgou o Pedido de Reapreciação, de modo que se prossiga pela Câmara Municipal o julgamento das contas do exercício de 2017.

Determinar o arquivamento dos autos.

Dar ciência desta decisão ao Sr. Deyvisonn da Silva de Souza, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Pescaria Brava.

Florianópolis, 27 de maio de 2020.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Pomerode

**Processo n.:** @DEN 19/00379462

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades no edital de Concurso Público n. 001/2019, para o cargo de Secretário Legislativo

**Interessada:** Kleide Mara Kamchen

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pomerode

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 304/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a presente Denúncia, com fundamento do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 39/2020** e do **Parecer MPC/AF n. 158/2020**, à Representante e ao Sr. **Zauri Martins do Nascimento**.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 7/2020

**Data da sessão n.:** 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Rio do Sul

1. Processo n.: PCR 15/00380706

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas repassados ao Serviço Social da Indústria - SESI, por meio do Convênio n. 004/2014

3. Responsáveis: Garibaldi Antônio Ayroso e Fabrício Machado Pereira

Procuradores constituídos nos autos:

Diogo Machado Ulisses Figueiredo e Natália Domênica Eyng Rattin (de Garibaldi Antônio Ayroso)

Carlos José Kurtz e outros (do SESI)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0075/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas repassados ao Serviço Social da Indústria - SESI, por meio do Convênio n. 004/2014.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de Votos, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Serviço Social da Indústria (SESI), no montante de R\$ 250.281,96, referentes à Nota de Empenho n. 5465/2014, de 23/05/2014, de acordo com os relatórios e pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC- -, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao

Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. GARIBALDI ANTÔNIO AYROSO, ex-Prefeito Municipal de Rio do Sul, inscrito no CPF sob o n. 292.826.679-87, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração de convênio sem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei 4.320/64;

6.2.2. ao Sr. FABRÍZIO MACHADO PEREIRA, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) em 2014, inscrito no CPF sob o n. 923.652.139-87, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da prestação de contas composta por despesas com pessoal, em desacordo com o que estabelece a Cláusula 2ª do Convênio n. 004/2014.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio do Sul que:

6.3.1. abstenha-se de realizar Convênios ou congêneres sem a prévia exigência de Plano de Trabalho, conforme prescreve o art. 21, §1º, da Instrução Normativa n. TC-14/2012;

6.3.2. observe em futuras prestações de contas a regular autuação e constituição dos processos de prestação de contas de acordo com a legislação vigente.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2268/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Serviço Social da Indústria (SESI) e à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

7. Ata n.: 12/2020

8. Data da Sessão: 09/03/2020 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascarí

9.2. Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst

9.3. Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes locken

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Ministério Público de Contas/SC

## Rio Fortuna

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1966/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO FORTUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.846.561,95 a arrecadação foi de R\$ 7.576.670,62, o que representou 96,56% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/05/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Santa Rosa de Lima

**PROCESSO Nº:** @REP 19/00533054

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

**RESPONSÁVEL:** Salésio Wiemes

**INTERESSADOS:** Leonício Laurindo e Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.

**ASSUNTO:** Irregularidades concernentes à gestão do sistema de cartão-alimentação pela Associação Comercial e Industrial de Rio Fortuna (ACIRF) e FACISC em decorrência da Lei n. 2182/2017.

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 381/2020

Cuida-se de verificação de cumprimento de determinação constante dos itens 2 e 3 da Decisão n. 1146/2019 dos presentes autos, publicada no DOTC-e, no dia 21/01/2019, que assim dispôs:

2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que o Sr. Salésio Wiemes, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, **adote as devidas providências no sentido de deflagrar a realização do**

devido processo licitatório para contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartão magnético para operacionalização de vale-alimentação aos servidores públicos municipais, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência(art. 37, caput, e inciso XXI, CF/88).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima que, em concomitância à deflagração do novo certame, **promova a anulação do Termo de Cooperação Técnica n. 001/2018, firmado entre o Município de Santa Rosa de Lima e a Associação Empresarial de Rio Fortuna para operacionalização do fornecimento de vale alimentação.**

4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas. (grifei)

Foram adotadas as providências necessárias no sentido de comunicar os termos da Decisão proferida, bem como determinar o acompanhamento do atendimento às determinações.

O Sr. Salésio Wiemes, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, protocolou expediente (fls. 102 a 108), trazendo informações pertinentes acerca do cumprimento da Decisão.

De acordo com a análise realizada pela Diretoria Técnica, por meio do Relatório n. DLC-225/2020, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Gustavo Piccoli Pfitscher, os documentos encaminhados pelo responsável indicam que o município deflagrou, em dezembro de 2019, o processo licitatório para o objeto discutido no presente processo (gestão do sistema de cartão-alimentação), mas que esse processo foi impugnado e, posteriormente, cancelado pela Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica. Em janeiro de 2020, foi lançado o Processo Licitatório 007/2020 para o mesmo objeto. As propostas foram abertas em 14 de fevereiro e a homologação ocorreu em 21 de fevereiro de 2020.

Como a empresa vencedora solicitou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação dos serviços e para evitar a descontinuidade do pagamento do auxílio-alimentação aos servidores municipais, o Prefeito Municipal solicitou um prazo para a rescisão definitiva do contrato com a Associação Comercial e Industrial de Rio Fortuna (ACIRF)/FACISC.

Neste sentido, ante a deflagração de novo processo licitatório pela Prefeitura Municipal, a DLC considerou atendido o item 2 da Decisão n. 1146/2019.

No que se refere à determinação contida no item 3 da referida Decisão, a Diretoria Técnica entendeu razoável o acolhimento do pedido apresentado pelo Prefeito Municipal para estender o prazo final de vigência do Termo de Cooperação assinado com a Associação Comercial e Industrial de Rio Fortuna (ACIRF)/FACISC para 31/03/2020.

Segundo os auditores, o prazo foi definido levando em consideração o fato de a homologação ter ocorrido em 21 de fevereiro e o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) solicitado pela empresa vencedora para implantação dos serviços.

Dessa forma, a DLC se manifestou no sentido de realizar nova determinação à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, nos termos que seguem:

3.1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima que tão logo promova a rescisão do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2018, firmado entre o Município de Santa Rosa de Lima e a Associação Empresarial de Rio Fortuna para operacionalização do fornecimento de vale alimentação; encaminhe a comprovação da rescisão para esta Corte de Contas, demonstrando assim o pleno atendimento ao item 3 da Decisão nº 1146/2019 (fl. 86 e 87).

Após contato telefônico da Assessoria deste Gabinete com a Unidade, foram encaminhados a este Tribunal os documentos de fls. 118/124, onde o Prefeito Municipal informou a realização de novo procedimento licitatório com a remessa da Ata da Sessão do Pregão Presencial n. 16/2020 e do Ofício n. 024/2020 encaminhado à Associação Comercial e Industrial de Rio Fortuna (ACIRF)/FACISC.

Consta na manifestação do Prefeito Municipal que o certame licitatório n. 07/2020, homologado em 21/02/2020, foi anulado pela Administração Municipal, tendo em vista que a empresa vencedora não conseguiu o credenciamento do número mínimo de estabelecimentos comerciais, conforme estabelecido no referido certame. Assim, em 14/04/2020, foi lançado o processo licitatório n. 20/2020, com abertura em 29/04/2020.

Acrescenta que não houve impugnações ao edital e que a empresa vencedora foi a mesma do certame anterior e ressalta que, caso esta empresa novamente não cumpra com a proposta apresentada, a segunda colocada será convocada para assumir a implantação dos cartões.

Reafirma que foi encaminhado expediente à Associação Comercial e Industrial de Rio Fortuna (ACIRF)/FACISC, dando ciência da rescisão do Termo de Cooperação 01/2018, firmado em 01/03/2018, a partir de 31/03/2020.

Nesse sentido, verifico que os novos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo responsável comprovam que o item 3 da Decisão n. 1146/2019 também foi cumprido.

Diante do exposto, DECIDO:

1. pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso II, da Resolução N. TC - 09/2002; e

2. pela ciência do responsável, da Prefeitura Municipal e do Controle Interno de Santa Rosa de Lima e do Representante.

Florianópolis, 22 de maio de 2020

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00010517

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Pedrozo Ropke

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 465/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Claudia Pedrozo Ropke, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2410/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 719/2020.

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA PEDROZO ROPKE, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR,

Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Nível II, Classe G, matrícula nº 13050, CPF nº 684.472.219-20, consubstanciado no Ato nº 8478/2019, de 04/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## São José

**Processo n.:** @REC 18/01221186

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 499/2018, exarado no Processo n. @REP-17/00678075

**Interessada:** Andrea Irany Pacheco Rodrigues

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 175/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 499/2018, proferido na sessão plenária de 15/10/2018, nos autos @REP-17/00678075, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1. tornar insubsistente o subitem 2.2 do Acórdão n. 499/2018, cancelando a multa aplicada à Sra. Andréa Irany Pacheco Rodrigues;

1.2. alterar o teor do item 2 do Acórdão 499/2018, conferindo-lhe a seguinte redação:

"2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que, em futuros certames licitatórios, se abstenha de exigir declaração do fabricante como requisito de qualificação técnica, ou justifique no edital os motivos da exigência, em observância ao disposto no art. 30 da Lei de Licitações."

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sra. Andréa Irany Pacheco Rodrigues e à Prefeitura Municipal de São José.

**Ata n.:** 7/2020

**Data da sessão n.:** 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Atos Administrativos

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

#### 1º QUADRIMESTRE/2020

Período: maio/2019 a abril/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

- 1) **APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 1º quadrimestre de 2020, na forma da sua tabela I;
- 2) **TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) **INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019.

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Conselheiro Presidente



**TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**1º QUADRIMESTRE/2020**

Período: maio de 2019 a abril de 2020

F RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Maio 2019	Junho 2019	Julho 2019	Agosto 2019	Setembro 2019	Outubro 2019	Novembro 2019
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>19.266.919,93</b>	<b>19.071.953,09</b>	<b>27.260.930,04</b>	<b>20.723.062,58</b>	<b>20.560.700,10</b>	<b>20.548.160,34</b>	<b>20.371.198,23</b>
Pessoal Ativo	11.673.515,94	11.518.327,55	16.430.869,08	12.545.711,01	12.212.359,19	12.121.328,92	12.231.463,29
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.416.813,59	9.252.854,99	13.905.407,62	10.149.195,30	9.860.288,05	9.781.732,21	9.891.472,63
Obrigações Patronais	2.256.702,35	2.265.472,56	2.525.461,46	2.396.515,71	2.352.071,14	2.339.596,71	2.339.990,66
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.593.403,99	7.553.625,54	10.830.060,96	8.177.351,57	8.348.340,91	8.426.831,42	8.139.734,94
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.978.630,76	6.018.947,30	9.293.367,99	6.650.697,25	6.736.450,35	6.767.104,29	6.575.779,18
Pensões	1.614.773,23	1.534.678,24	1.536.692,97	1.526.654,32	1.611.890,56	1.659.727,13	1.563.955,76
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>4.292.163,60</b>	<b>3.944.512,00</b>	<b>4.371.619,17</b>	<b>4.632.029,42</b>	<b>4.639.147,80</b>	<b>4.514.507,20</b>	<b>4.213.818,12</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária <b>1</b>	424.757,48	311.235,00	980.359,36	683.578,79	538.058,15	542.364,67	377.997,67
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	4.966,54	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.867.406,12	3.633.277,00	3.391.259,81	3.943.484,09	4.101.089,65	3.972.142,53	3.835.820,45
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>14.974.756,33</b>	<b>15.127.441,09</b>	<b>22.889.310,87</b>	<b>16.091.033,16</b>	<b>15.921.552,30</b>	<b>16.033.653,14</b>	<b>16.157.380,11</b>

Continua

Continuação

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b) <b>3</b>
	Dezembro 2019	Janeiro 2020	Fevereiro 2020	Março 2020	Abril 2020	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>34.940.119,63</b>	<b>23.980.781,49</b>	<b>20.603.450,50</b>	<b>21.321.779,02</b>	<b>20.575.317,37</b>	<b>269.224.372,32</b>	<b>417.490,67</b>
Pessoal Ativo	22.068.106,98	15.626.082,23	12.383.372,70	12.622.897,62	12.311.287,64	163.745.322,15	417.490,67
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	17.074.561,11	13.161.376,72	10.214.235,52	10.214.778,69	9.907.644,15	132.830.360,58	417.490,67
Obrigações Patronais	4.993.545,87	2.464.705,51	2.169.137,18	2.408.118,93	2.403.643,49	30.914.961,57	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.872.012,65	8.354.699,26	8.220.077,80	8.698.881,40	8.264.029,73	105.479.050,17	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.297.992,86	6.793.723,72	6.650.814,71	7.130.852,31	6.678.941,29	86.573.302,01	0,00
Pensões	1.574.019,79	1.560.975,54	1.569.263,09	1.568.029,09	1.585.088,44	18.905.748,16	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>10.262.958,39</b>	<b>2.241.703,75</b>	<b>2.953.516,03</b>	<b>5.932.706,77</b>	<b>4.568.546,79</b>	<b>56.567.229,04</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária <b>1</b>	852.815,23	680.728,21	419.969,77	861.546,62	230.800,37	6.904.211,32	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.966,54	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.410.143,16	1.560.975,54	2.533.546,26	5.071.160,15	4.337.746,42	49.658.051,18	0,00
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>24.677.161,24</b>	<b>21.739.077,74</b>	<b>17.649.934,47</b>	<b>15.389.072,25</b>	<b>16.006.770,58</b>	<b>212.657.143,28</b>	<b>417.490,67</b>

Continuação

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	25.228.498.746,71	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V), (§ 13, art. 166 da CF)	16.897.627,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	25.211.601.119,71	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2</b>	<b>213.074.633,95</b>	<b>0,8451</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	226.931.727,12	0,9000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	215.585.140,76	0,8550
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	204.238.554,41	0,8100

FONTE: TCESC/DAF - Relatórios do SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e de Execução Orçamentária.

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária – DAF/CPEO, Data da emissão: 19/05/2020 e hora de emissão: 13:30 horas.

Notas: 1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pago aos servidores e membros (R\$ 2.499.280,99), caracterizado juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017, no processo CON 17/00678660.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computados como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2019, no valor de R\$ 466.404,07, foram pagos R\$ 283.517,29, cancelados R\$ 48.913,40, restando a pagar R\$ 133.973,38.

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

Edison Stieven  
Diretor Geral de Administração – DGAD

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2020.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 19/2020, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a extensão da garantia dos equipamentos instalados no Datacenter do TCE/SC. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 487.407,53, para o período de 36 meses. Empresa a contratar: Hewlett-Packard Brasil Ltda. Prazo: de 1º/05/2020 até 30/04/2023. Data da Assinatura: 30/04/2020.

**CONTRATO Nº 13/2020.** Assinado em 30/04/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., CNPJ nº 61.797.924/0002-36, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 19/2020, cujo objeto é a extensão da garantia dos equipamentos instalados no Datacenter do TCE/SC. Valor Total R\$ 487.407,53, para o período de 36 meses. Duração do Contrato: de 1º/05/2020 até 30/04/2023.

Florianópolis, 30 de abril de 2020.

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria de Administração e Finanças